



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720478/2017-65
ACÓRDÃO	2302-004.135 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARITANA AGROPECUÁRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a inconstitucionalidade de lei e caráter confiscatório da multa aplicada, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÕES PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n. 10.256/01.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRINTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/18.

A contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural somente pode ser exigida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 14-83.481, julgado pela 12ª Turma da DRJ/RPO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a Impugnação, ficando mantida parte do crédito tributário lançado.

O processo em análise trata de Auto de Infração relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural. O Relatório Fiscal (e-fls. 31-36), aponta: “2.1 O Auto de Infração ‘Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador’ refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas correspondentes aos códigos de receita **‘4863 – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção Rural – Lançamento de Ofício’** e **‘2158 – Contribuição Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial – Lançamento de Ofício’**. 2.2 O Auto de Infração ‘Contribuição para Outras Entidades e Fundos’ refere-se às contribuições devidas a outras entidades e fundos e não recolhidas correspondentes aos códigos de receita **‘2187 – Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR – Lançamento de Ofício’**. (Grifado)

O Relatório Fiscal informa que as contribuições lançadas e as suas bases de cálculo não foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Que as contribuições lançadas incidem sobre os valores da comercialização da produção rural própria apurados nas Notas Fiscais eletrônicas de venda dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, notas fiscais que foram obtidas diretamente das bases de dados do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED NF-e.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 171-184) sustentando, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei sobre a qual se fundamenta a exigência fiscal; b) que nas bases de cálculo consideradas teriam sido incluídos valores em duplicidades, além de outros, que teriam sido estornados; c) a multa aplicada seria “exorbitante”, “confiscatória” e que existiriam “balizas constitucionais, que permitem a relevação da multa ou a sua diminuição”.

Quando do julgamento administrativo pela 12ª Turma da DRJ/RPO, foi decidida a sua conversão em diligência para análise dos demonstrativos juntados na impugnação e apuração de indevidas inclusões nas respectivas bases de cálculo. Realizada a diligência foi elaborado o “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 235/239) informando, em síntese: a) com base nas informações prestadas pelo Contribuinte, computou as notas fiscais canceladas, indicando no item 6 do Relatório (fls. 237/239), as bases de cálculo a serem retificadas; c) nas questões relativas às notas fiscais emitidas pelo seu estabelecimento de CNPJ final 0007-77, quanto às competências de 12/2013, 02/2014 e 06/2014 o Contribuinte equivocadamente se referia à competência “01/2014”); d) Presta informações acerca da NFe nº 17 de 12/12/2013 (item 4) e sobre o montante de vendas de milho na competência 07/2015 (tem 5); d) Concluiu pela manutenção das bases de cálculo em relação às demais competências não referidas no Relatório. Intimado do Relatório de Diligência Fiscal, o Contribuinte não apresentou manifestação.

Em julgamento, a DRJ (e-fls. 239-259), em síntese, entendeu que diante das “informações constantes do Relatório Fiscal (fls. 31/36), as respectivas planilhas (fls. 37/161); e considerando as informações constantes do “Relatório de Diligência Fiscal” (fls. 235/239) e suas planilhas (fls. 240/292), impõe-se a conclusão de que as bases de cálculo estão devidamente demonstradas, expurgadas, inclusive, das devoluções de mercadorias (ou notas fiscais canceladas) que tenham ocorrido.” Prossegue afirmando que “Deverão, pois, ser realizadas as retificações das bases de cálculo, conforme os correspondentes valores (por estabelecimento e competência) constantes da coluna ‘SALDO’.”

Cientificada do acórdão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 379-389) reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, nos seguintes termos: a) inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias denominadas FUNRURAL e GIL/RAT, bem como da contribuição ao SENAR b) necessidade de suspensão da exigência até que haja o pronunciamento do STF quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 718874; c) exorbitância da multa exigida e o seu caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, os argumentos de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada, não podem ser conhecidos, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2). Assim, conheço em parte do recurso.

Assim, o recurso merece ser conhecido em parte.

2. Mérito

2.1 Contribuição ao FUNRURAL e GIL/RAT

A Recorrente sustenta a necessidade de suspensão do processo até decisão final do RE 718874 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que está pendente de julgamento os Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no qual postula a modulação dos efeitos da decisão.

Ocorre que a constitucionalidade da Lei nº 10.256/01, foi reconhecida por ocasião do julgamento do RE 718.874/RS, tendo sido rejeitados os Embargos de Declaração e deixado de modular os efeitos temporais da decisão. Quando da decisão, o STF firmou a seguinte tese:

Tema 669: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta.

A validade da exigência para os fatos geradores ocorridos a partir da Lei nº 10.256/01, restou expressamente confirmada no âmbito do CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

No entanto, o tema Funrural ainda não foi encerrado, tendo em vista que permanece pendente de definição a apreciação acerca da legitimidade do recolhimento por parte dos adquirentes de mercadorias de produtores rurais, na condição de *sub-rogados*.

Assim, o STF, em dezembro de 2022, julgou parcialmente procedente a ADI 4.395, que questiona, dentre outros pontos, a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97.

E, em 06/01/2025, o STF, por meio de decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, atendendo pedido formalizado pela Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFRIGO), requerente na ADI, e pela Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC),

amicus curiae, determinou a suspensão nacional dos processos que discutem a validade de regra que obriga empresas que compram a produção de empregadores rurais a recolher, em seu nome, a contribuição devida ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (Funrural). Tal decisão foi referendada pelo Pleno, em julgamento virtual realizado no período de 14 a 21 de fevereiro de 2025.

Não obstante, o art. 98 do Regimento Interno do CARF estabelece que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade (no mesmo sentido, a Súmula CARF nº 2), salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do STF; ou se o fundamento do crédito tributário for objeto de Súmula Vinculante ou decisão definitiva do STF ou STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

Muito embora pendente a proclamação do resultado da ADI 4395 e não havendo qualquer determinação suspendendo os processos administrativos até o seu julgamento final, enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF nº 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Desta forma, não há como acolher a pretensão da Recorrente.

2.2 Contribuição ao SENAR

A contribuição devida ao SENAR está prevista nos artigos 22-A, I, §5º, da Lei nº 8.212/91 e 1º e 3º da Lei nº 8.315/91.

Quando do julgamento do Tema 801 (RE 816.830), o STF decidiu pela constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 801 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01", nos termos do voto do Relator

Assim, a Lei nº 9.528/97 reiterou a contribuição destinada ao SENAR dos empregadores rurais pessoas físicas, estendendo-o aos chamados segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados). No entanto, nada referiu sobre a sub-rogação (artigo 6º).

Mais adiante, a Lei nº 10.256/01, sem tratar sobre a matéria de sub-rogação, modificou o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.528/97, alterando a alíquota do SENAR das pessoas físicas em geral para 0,2%.

A sub-rogação dos adquirentes no pagamento do SENAR dos produtores rurais pessoas físicas, empregadores ou não, só foi instituída com a vigência da Lei nº 13.606/18.

Desse modo e considerando que a responsabilidade imputada à empresa exige lei em sentido formal para que seja válida, em relação à sub-rogação somente são válidos os lançamentos realizados para períodos a partir de 2018.

Vale destacar que a Fazenda Nacional, através do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, avaliou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN o tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR, prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento da contribuição ao SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física, porquanto não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei nº 8.212/91 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/91 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/97.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

(Acórdão nº 2201-011.907 – 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 1 de outubro de 2024 - Relator Fernando Gomes Favacho)

Desta forma, entendo que assiste razão ao Recorrente na medida em que os efeitos da Lei nº 13.606/18 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração de 01/01/2013 a 31/12/2015 é notadamente anterior à vigência desta lei.

Assim, neste ponto, o recurso merece provimento.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias e ao caráter confiscatório da multa aplicada, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a exigência da Contribuição ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

ACÓRDÃO 2302-004.135 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10140.720478/2017-65

DOCUMENTO VALIDADO